

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas
Mercantis e Atividades Afins e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da Lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

Art. 2.034. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº. 010/2007

Disciplina a obrigatoriedade de reconhecimento de firmas dos atos de constituição e de alterações contratuais de empresários individuais, sociedades empresárias e cooperativas, apresentados à registro nesta Junta Comercial e dá outras disposições.

A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, por deliberação do seu Plenário, em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2007, conforme o disposto no art. 21, III, do Decreto Federal nº. 1.800/1996, no uso de sua competência legal conforme o disposto no art. 4º, incisos II, III e VII, do seu Regimento Interno e,

Considerando a ocorrência de fraudes e a necessidade de coibir o registro de instrumentos de constituição e/ou alterações contratuais fruto de prática de conduta delituosa, envolvendo a utilização de documentos pessoais para fins ilícitos;

Considerando o número crescente de ocorrências policiais referentes a documentos furtados, roubados ou extraviados;

Considerando que, é entendimento pacífico dos tribunais que à Junta Comercial cabe o exame formal dos documentos a ela apresentados para o registro ou arquivamento, sendo-lhe defeso exercer o poder de polícia, no que tange ao confronto grafotécnico de assinaturas constantes dos documentos levados a registro;

Considerando que, a Junta Comercial é também vítima, quando de atos arquivados com falsidade de assinaturas vez que, pelos resultados, sofre danos e prejuízos no tocante a sua moral administrativa;

Considerando o crescente número de pedidos de empresários, advogados e contabilistas, recebidos por esta Junta Comercial, para que seja exigido o reconhecimento de firmas das assinaturas constantes dos atos levados à registro,

RESOLVE:

Art.1º – Esta resolução institui, no âmbito da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, a obrigatoriedade de autenticação de firmas dos signatários dos atos de constituição, alteração contratual e distrato social de sociedades empresárias, de inscrição, alteração e extinção de empresários individuais e de administradores, diretores e conselheiros de cooperativas além de outras disposições.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único: No caso de sociedades anônimas e de cooperativas exigir-se-á autenticação de firmas, apenas, dos administradores, diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes.

Art. 2º – Todo e qualquer ato de empresa, tais como, constituição, alteração, suspensão ou encerramento de atividades, atas, documentos de interesse da empresa e outros, seja de empresários individuais e sociedades empresárias, apresentado à registro nesta Junta Comercial, será objeto de prévio reconhecimento das firmas de seus signatários a ser feito por tabelionato regularmente autorizado, exceto das testemunhas.

§ 1º - No caso de sociedades anônimas e de cooperativas, a exigência constante deste artigo se fará, apenas, para os administradores, diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes.

§ 2º - O mesmo procedimento será exigido dos signatários e dos outorgantes no caso de serem representados por procuradores.

Art. 3º – Nos atos de constituição de sociedades empresárias, de cooperativas e de inscrição de empresários individuais, serão exigidas cópias autenticadas do RG e CPF de todos os signatários, exceto das testemunhas. Parágrafo único: A exigência deste artigo também será feita quando do ingresso de novos sócios, administradores, gerentes e cooperados.

Art. 4º – Esta Resolução Plenária entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Plenária nº 004/2006, de 02 de maio de 2006.

Sala das sessões Plenárias da Junta Comercial de Mato Grosso, 28 de agosto de 2.007.

RUYTER BARBOSA

PRESIDENTE DA JUCEMAT

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade do reconhecimento de firma dos atos apresentados a registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, no uso de sua competência legal, conforme inciso VIII, do art. 25, do Decreto n.º 1.800/96, em vista da deliberação do Plenário da Jucetins, em sessão realizada na sede deste órgão, em data de 30 de setembro de 2011, fulcrada no disposto no art. 21, III, do Decreto Federal n.º 1800/96, e,

Considerando a ocorrência de fraudes detectadas, o aumento de ações indenizatórias e a necessidade de criação de mecanismos que visem coibir o registro de instrumentos com aposição de assinaturas falsas, bem como a utilização de documentos pessoais furtados, roubados ou extraviados com finalidade ilícita perante esta Autarquia;

Considerando o número crescente de pedidos de cancelamento de registro de atos sob a justificativa de utilização indevida de documentos pessoais sem conhecimento do seu portador, bem como de terem sido arquivados atos com falsificação de assinatura;

Considerando o disposto no art. 37, § 6º, da CF e no art. 927, parágrafo único do Código Civil, que cuidam da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados a terceiros, objeto de reiterado entendimento jurisprudencial de nossos tribunais;

Considerando, finalmente, o contido no Parecer n.º. 04/2011, da Douta Procuradoria Regional desta Junta Comercial, no Processo Administrativo n.º. 2011 3657 000063.

RESOLVE:

Art. 1º. Os atos de constituição de sociedade ou de inscrição de empresário individual serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade “autêntica” (verdadeira), a ser feito por tabelionato regularmente autorizado.

Art. 2º. Os atos de alteração de sociedade em que haja ingresso ou retirada de sócio ou acionista serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade “autêntica” (verdadeira), a ser feito por tabelionato regularmente autorizado, excluídos os remanescentes que atenderão à forma estabelecida no art. 3º.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 3º. Os atos de constituição de cooperativa, bem como os demais atos sujeitos a registro ou autenticação, excluídos os previstos no art. 1º e 2º desta Resolução, serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade “por semelhança” ou “por abonação”, a ser feito por tabelionato regularmente autorizado.

Art. 4º. O pedido de registro que versar sobre constituição deverá ser instruído com cópias autenticadas do documento de identidade de todos os seus signatários e dos outorgantes, no caso de serem representados por procuradores.

Art. 5º. O pedido de registro que versar sobre alteração com ingresso de sócio deverá ser instruído com cópias autenticadas do documento de identidade de todos os novos sócios, acionistas, associados, bem como dos outorgantes, no caso de serem representados por procuradores, excluídos os sócios remanescentes.

Parágrafo único – Os documentos de identificação apresentados nas hipóteses do art. 4º e 5º, devidamente autenticados, serão anexados aos demais documentos exigidos para o registro nesta Junta Comercial.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 001/2011, de 18 de Maio de 2011.

Sala das Sessões Plenárias, Palmas, 30 de Setembro de 2011.

ANTONIO MILHOMEM DE CASTRO

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ENUNCIADOS DE ORIENTAÇÃO DA JUCERJA

Nº 32 - Reconhecimento de firmas

Sempre que os usuários trouxerem para registro qualquer documento assinado, as firmas apostas ao mesmo deverão ser reconhecidas em cartório.

Parágrafo único: O reconhecimento de todas as firmas constantes do pedido de reativação de empresa se dará por autenticidade, sempre que houver reativação seguida de cessão e transferência de quotas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 001/2012

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96 e demais dispositivos regulamentares:

CONSIDERANDO o aumento crescente de abertura de empresas com falsificação de assinatura de sócios;

CONSIDERANDO a existência de várias Ações Judiciais em que cidadãos reclamam que foram colocados e retirados de sociedade, sem que tivessem conhecimento;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público zelar pela segurança e proteção dos cidadãos, evitando possíveis danos aos mesmos e ao próprio erário;

CONSIDERANDO a necessidade da proteção dos atos empresariais postos a arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção aos analistas (Vogais e Relatores) da JUCEPAR;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução JCP nº 003/2009;

CONSIDERANDO o contido no art. 1153 do Código Civil.

RESOLVE

Art. 1º - A partir da data da publicação desta Resolução, somente serão aceitos na JUCEPAR os instrumentos de constituição de empresas e de alterações de contrato que impliquem no ingresso e/ou retirada de sócio(s), que contiverem as respectivas firmas reconhecidas por verdadeiras.

Curitiba, 09 de janeiro de 2012.

Ardisson Naim Akel
Presidente